

**CRLV - Expedição - Multa de trânsito -
Notificação prévia - Recurso administrativo -
Julgamento - Pagamento da multa - Exigência -
Legalidade - Mandado de segurança - Denegação
da ordem - Apelação - Advogado subscritor -
OAB cancelada - Atos praticados - Ratificação -
Ausência - Nulidade**

Ementa: Mandado de segurança. Apelação. Advogado subscritor. OAB cancelada. Ratificação dos atos praticados. Inexistência. Não-conhecimento do recurso. Código de Trânsito Brasileiro. Expedição de certificado de registro e licenciamento de veículo. Condicionamento ao pagamento de multas. Recurso administrativo pendente de julgamento. Inexistência. Ato legal. Sentença parcialmente reformada.

- O cancelamento de inscrição de advogado junto à OAB implica a nulidade dos atos por ele praticados, sobretudo se não foram ratificados pelo procurador a quem foram substabelecidos os poderes conferidos pela parte.

- A defesa prévia somente se aplica e é exigível às infrações de trânsito posteriores à data da entrada em vigor da Resolução nº 149/03 do Contran, que regulamentou o instituto após a vigência da Lei nº 9.503/97.

- Apresenta-se legal o condicionamento da expedição do certificado de registro e licenciamento do veículo ao pagamento de multas quando tenha sido o proprietário regularmente notificado das infrações, tendo os recursos administrativos sido indeferidos.

Em reexame necessário, não se conhece do primeiro recurso e reforma-se parcialmente a sentença, prejudicando o segundo recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0245.04.055248-2/002 - Comarca de Santa Luzia - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia - Apelantes: 1ª) Terezinha Morais Simões, 2ª) Município de Santa Luzia - Apelados: Terezinha Morais Simões, Município de Santa Luzia, Município de Belo Horizonte - Autoridades coatoras: Delegado de Trânsito Municipal de Santa Luzia, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Prefeito do Município de Santa Luzia, Presidente da Jari do Município de Santa Luzia - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de reexame necessário, bem como de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Terezinha Morais Simões contra ato do Delegado de Trânsito de Santa Luzia, "denegou parcialmente a segurança, entendendo legal a exigência do pagamento de multa para o fim de expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Contudo, concedeu a segurança, para considerar inexigível a multa aplicada com fulcro no AIT 252268, [...], por ausência de notificação prévia nos termos do art.131, parágrafo único, II, do CTB" (sic).

A primeira apelante, Terezinha Morais Simões, suscita preliminar de litisconsórcio passivo necessário das demais autoridades apontadas na inicial. No mérito, reedita a tese da necessidade de notificação prévia, à luz do previsto nas Súmulas nº 127 e 312 do Superior Tribunal de Justiça. Cita julgados que entende aplicáveis à espécie e finaliza requerendo a reforma da sentença, desconstituindo todas as multas de trânsito apontadas na inicial.

Já o segundo apelante, Município de Santa Luzia, alega que a sentença nega vigência a texto de lei federal, consubstanciado no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à multa considerada inexigível na sentença, informa que a notificação foi regularmente expedida, mas o recebimento foi recusado pela pessoa de nome Adalgisa. Aduz que a Deliberação nº 55/2004 do Cetran/MG estabelece que, em caso de notificação recusada, eventual alegação de ausência de notificação fica suprida, de forma que a infração de trânsito seria plenamente válida. Requer, ao final, a reforma parcial da sentença, no sentido de considerar exigível e legal a multa aplicada com fulcro no AIT nº 252268.

Conheço da remessa oficial do processo.

Em contra-razões, o Município de Santa Luzia argúi preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pela autora, por entender que estariam apócrifas as razões do apelo, sendo que a Procuradoria de Justiça em seu parecer suscita a mesma questão.

Tenho que, de fato, a hipótese é de não-conhecimento do primeiro recurso, mas não por este motivo, já que a folha de apresentação do apelo se encontra assinada (f.165-TJ), suprimindo eventual nulidade (a respeito, confira-se STJ, REsp nº 40.420/RS), mas sim por outros dois motivos.

O primeiro deles diz respeito ao fato de a OAB da procuradora da apelante encontrar-se cancelada desde 24.05.2007, conforme informações deste Tribunal à f. 233-TJ e consulta ao *site* da OAB/MG.

Com efeito, dispõe o art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados):

Art. 4º - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Por sua vez, prevê o art. 37 do Código de Processo Civil:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e por perdas e danos.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, e ao cotejo dos elementos presentes no feito, pode-se concluir que, desde 24 de maio de 2007, a Sr.ª Sandra Simone Morais Simões Augusto encontra-se sem legitimidade para o exercício da advocacia no Estado de Minas Gerais, sendo nulos todos os atos por ela praticados após tal data.

Assim, a apelação subscrita pela procuradora inabilitada em 1º de junho de 2007 (f. 165-TJ) padece da eiva da nulidade e não pode ser apreciada.

Poder-se-ia argumentar acerca do substabelecimento sem reserva de poderes firmado pela causídica em 13 de setembro de 2007 (f. 217-TJ), outorgando todos os poderes a ela conferidos ao advogado Emanuel Vítor de Castro Leite, uma vez que há jurisprudência, mesmo que não uníssona, admitindo a possibilidade de saneamento do vício da irregularidade da representação, de modo a não prejudicar o cliente de boa-fé.

Ocorre que nem mesmo tal intervenção teve o condão de afastar a nulidade perpetrada, na medida em que a necessária ratificação pelo procurador substabelecido dos atos praticados pela advogada impedida não se fez presente nos autos, enfeixando de vez a questão.

Mas não é só.

Verifica-se, ainda, que o recurso se encontra sem o recolhimento do preparo, caracterizando-se a deserção.

Com efeito, durante todo o curso do processo, não requereu a impetrante nem lhe foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, recolhido as custas prévias (f. 31-TJ).

Ocorre que, ao interpor o recurso de apelação, requereu a primeira apelante, na penúltima frase de suas razões, que “tudo fosse processado sob o pálio da justiça gratuita” (*sic*, f. 175-TJ) sem, no entanto, demonstrar ou sequer alegar que houve alteração em situação financeira nesta fase processual, capaz de impedi-la de arcar com o preparo recursal.

Não juntou declaração de necessidade, nem tampouco afirmou não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Dessarte, entendo que, não estando a apelante sob o pálio da assistência judiciária gratuita e deixando de apresentar qualquer documento para justificar a concessão da benesse nesta fase processual, não vejo como conhecer do presente apelo, também em razão da ausência de preparo.

Conheço, todavia, do recurso interposto pelo Município de Santa Luzia, presentes os pressupostos para sua admissão.

Passo ao exame da questão de fundo da lide.

Ao que se vê dos autos, Terezinha Morais Simões impetrou o presente *mandamus*, pretendendo ver anuladas cinco infrações de trânsito que lhe foram aplicadas, em virtude da inobservância do Código de Trânsito Brasileiro, que imporia a defesa prévia para a cobrança das multas, bem como a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo Honda Civic LX, placa GWK 9999, da qual é proprietária, independentemente do pagamento das multas existentes.

O MM. Juiz de origem denegou a segurança quanto à expedição do CRLV e concedeu parcialmente a ordem, para tornar inexigível apenas a infração aplicada com fulcro no AIT nº 252268.

Como ponto inicial, um registro sobre os autos se faz imperioso. É que, a despeito de conter no feito informações de que existem mais de dez multas atribuídas ao veículo de que a impetrante é proprietária, na hipótese em comento, insurge-se a requerente apenas quanto a cinco delas, conforme indicação na inicial.

Assim, sem me olvidar das demais infrações de trânsito existentes, cumpre delimitar o pedido feito na exordial, sobretudo porque o consectário de eventual procedência seria a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos referente apenas a 2004, ano-base da impetração.

Pois bem. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial que existe sobre a matéria, tenho que a sentença está a merecer reparo, sendo caso de denegação integral da ordem.

Isso porque as Resoluções nº 568/80 e nº 829/97 do Contran invocadas pela impetrante e que disciplinavam a defesa prévia na hipótese de autuação de trânsito, são anteriores à Lei nº 9.503, de 23.09.1997 e, portanto, não podem ser aplicadas ao presente feito.

Por outro lado, a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Contran, que regulamentou o instituto após a vigência da Lei nº 9.503/97, não é aplicável à hipótese dos autos, senão vejamos.

Ao que se extrai do feito, as multas atribuídas à impetrante e que nesta via são questionadas foram cometidas entre agosto de 2003 e março de 2004, portanto, antes do prazo concedido aos órgãos para se adequarem ao novo procedimento.

Explico-me melhor: A invocada Resolução nº 149/2003 foi publicada em 16 de outubro de 2003. Porém, em seu art.14, foi feita a seguinte ressalva: “os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos”.

Por sua vez, a Resolução nº 156/2004 alterou novamente este prazo, ao resolver, em seu art.1º, “prorrogar até o dia 15 de julho de 2004, o prazo máximo para os órgãos e entidades de trânsito adequarem seus procedimentos à Resolução do Contran nº 149, de 19 de setembro de 2003, publicada no DOU em 16 de outubro de 2003”.

Pois bem. No caso dos autos, como se disse alhures, as multas impugnadas foram cometidas em 23.08.2003 (f. 23-TJ), 12.12.2003 (f. 25-TJ), 02.03.2004 (f. 27-TJ), 03.03.2004 (f. 28-TJ), e 06.03.2004 (f. 30-TJ), portanto, todas antes do prazo fatal concedido ao Município para que fosse imposta a obrigatoriedade de cumprir os ditames da Resolução, que se deu somente em 15 de julho de 2004.

Assim, não pode a impetrante valer-se das normas contidas na Resolução nº 149/2003 do Contran, visto que não aplicável à hipótese dos autos.

Como ressaltado, embora esta resolução estabeleça a necessidade da notificação da autuação e da penalidade, com prazo para defesa prévia, é sabido que não possui o condão de alcançar as penalidades anteriores à sua vigência, como se dá no caso dos autos.

Em consequência, de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, legítima se mostra a vinculação da expedição do certificado de registro e licenciamento do veículo, tendo em vista ainda a existência de multas não pagas.

Segundo se extrai dos informativos de f. 64/77-TJ, das cinco multas objeto de discussão, foi comprovado que:

- em relação a quatro infrações, houve regular notificação da proprietária, e o recurso administrativo interposto foi indeferido (f. 64/65, 67/68, 70/71 e 73/74-TJ);
- quanto a uma infração, não houve regular notificação, mas foi apresentado recurso administrativo, cujo resultado foi o indeferimento, suprimindo eventual nulidade (f. 76/77-TJ).

Lado outro, cumpre consignar que todas as multas nesta via questionadas foram pagas regularmente, infor-

mando o órgão de trânsito que estas não constituem o motivo para o indeferimento do licenciamento do veículo, mas sim as demais infrações cometidas, e que não são objeto desta demanda.

Dessarte, a possibilidade de exigência do pagamento de uma infração que seja já autoriza a autoridade coatora a negar a expedição do CRLV em razão da existência de multa, quando dela não haja recurso administrativo pendente de julgamento e tenha o infrator sido devidamente notificado. Como na hipótese o pagamento das autuações já foi efetuado, cingindo-se a limitação do CRLV à existência de outras multas não objeto desta ação, nada há a fazer.

No entanto, por entender não ser imprescindível a oportunidade da defesa prévia antes da Resolução nº 149/2003, entendo estar ausente o direito líquido e certo da impetrante em ver as multas em comento anuladas.

Diante de tais fundamentos, em reexame necessário, não conheço do primeiro recurso e reformo parcialmente a r. sentença, para denegar integralmente a segurança, prejudicado o segundo recurso voluntário.

Dê-se ciência do teor deste acórdão à autoridade impetrada, para adoção das providências pertinentes ao caso.

Sem honorários, por aplicação das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Custas, pela primeira apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO PRIMEIRO RECURSO E REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO.

...